



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica e regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, neste ato representado por seu **Presidente, Claudio Lamachia** (doc. anexo), **vem**, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, com instrumento procuratório específico incluso (doc. anexo) e endereço para intimações no SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Em face da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI, CEP 64.000-810, e do Excelentíssimo Senhor **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, com endereço para comunicações na Av. Antonino Freire, 1450 - Centro (Sul), Teresina - PI, 64000-040, responsáveis pela elaboração da **Lei Estadual nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, bem como da Tabela III da Lei nº 4.254/1988**, pelos seguintes fundamentos:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**I – DOS LIMITES DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.920<sup>1</sup>, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016, E DA TABELA III DA LEI Nº 4.254 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988, COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

Trata-se a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade de medida idônea a efetivar o juízo de compatibilidade por esta egrégia Corte em relação à Lei Piauiense nº 6.920/2016, a qual dispõe sobre **custas judiciais, emolumentos e despesas processuais** devidas ao Estado do Piauí, e da Tabela III da Lei nº 4.254/1988, em confronto com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em especial por violação ao **art. 5º, caput** (princípio da isonomia), **incisos XXXV** (violação ao direito fundamental ao acesso à Justiça) e **LV** (violação à ampla defesa), **art. 145, II** (malversação da utilização da taxa para fins meramente fiscais) e **art. 150, IV** (proibição de utilização de tributo com efeito de confisco).

As custas judiciais possuem a natureza jurídica de taxa de serviço, sendo necessário que o Estado, retributivamente, preste aos jurisdicionados serviço de distribuidor, contadoria, partidor, de hastas públicas, da Secretarias dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações, publicações na Imprensa Oficial etc. Os emolumentos, de igual modo, têm natureza tributária de taxa de serviço e servem para remunerar os serviços prestados pelos delegatários responsáveis por atos notariais e de registro.

Não servem as custas e os emolumentos para, por outro lado, remunerar magistrados e servidores, custo que é suportado pela divisão orçamentária da parcela que cabe, com autonomia e independência, ao Poder Judiciário.

No entanto, dispõe o **art. 40** da Lei Estadual nº 6.920/2016 que as taxas judiciárias previstas na Tabela III da Lei nº 4.254/1988 servem para remunerar “**a utilização dos serviços de atuação dos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**”.

Outrossim, o **art. 17** da Lei Estadual nº 6.920/2016 institui a chamada “***Taxa de Fiscalização Judiciária***”, que tem como fato gerador o poder de polícia exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz Corregedor sobre os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro.

Assim, o usuário dos serviços cartorários pagará os emolumentos, o custo do selo de fiscalização e a respectiva “***Taxa de Fiscalização Judiciária***” no percentual de **20%** (vinte por cento) referente à receita do FERMOJUPI.

---

<sup>1</sup> Que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências. Publicada no DOE nº 240 de 27 de dezembro de 2016.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Como se vê, a Lei Estadual nº 6.920/2016 traz nova roupagem legislativa ao sistema de pagamento de taxas judiciárias no Estado do Piauí, posto que legaliza a cobrança de três taxas (**custas de primeiro grau, custas recursais e “taxa judiciária” de 1% sem limitação de valor com incidência em ambos graus de jurisdição**), as quais têm como base de cálculo o valor da causa.

É dizer, a cobrança de custas de segundo grau em valores idênticos aos cobrados em primeiro grau de jurisdição fixa limites máximos de custas iniciais e recursais extremamente elevados e absolutamente desproporcionais, **tendo por finalidade precípua aumentar consideravelmente a arrecadação de forma desvinculada ao custo da prestação do serviço, já que se tem um sistema de justiça inoperante e que funciona em apenas um turno.**

É bem verdade, Excelência, que no referido diploma impugnado há previsão quanto aos limites mínimos e máximos dos valores decorrentes das custas judiciais propriamente ditas, o que, no entendimento desse e. Supremo Tribunal Federal, não seria, *per si*, elemento para se evidenciar a inconstitucionalidade do diploma legal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: ***ADI 948, Francisco Rezek, DJ 17.03.2000, ADI 1.926-MC, Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.1999, ADI 1.651-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e a ADI 1.889-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002.***

No entanto, além das custas judiciais propriamente ditas exige-se o pagamento de **“taxa judiciária” de 1% do valor da causa, sem limitação de valor máximo, com incidência em ambos graus de jurisdição,** daí o escopo deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em impugnar, no caso concreto, **o novel ato legislativo que ofende diversos preceitos constitucionais.**

É que os limites máximos das taxas judiciárias indicados nas tabelas da Lei nº 6.920/2016, somado ao percentual de **1% sobre o valor da causa**, previsto na Tabela III da Lei nº 4.254/1988, mostram-se manifestamente excessivos, desproporcionais e comprometem o sagrado direito ao acesso à Justiça, necessário e fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Eis o teor da Lei nº 6.920/2016 (no que tange aos dispositivos impugnados):

***Art.2º Respeitando o direito assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, as custas judiciais serão cobradas, obedecidos os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei, de acordo com os valores descritos nas tabelas no seu Anexo.***

***Art. 4º Salvo as exceções estabelecidas em lei, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa em três fases distintas do processo:  
I – na distribuição;***



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**II- no preparo da apelação e do recurso adesivo, e no processo de competência originária do tribunal;**

**III- na propositura da execução.**

§1º Nos pedidos de natureza condenatória, o valor do preparo a que se refere os incisos II e III deste artigo será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido e certo. Não sendo líquido e certo, incidirá a quantia indicada para ações com valor inestimável.

§2º Para as ações em geral, medidas urgentes, antecipatórias, incidentes, com caráter satisfativo, que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas serão cobradas segundo valores previamente fixados na tabela própria, classificados como de valor inestimável.

**§3º Nos inventários, arrolamentos, ações de divórcio e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, as custas serão fixadas segundo o valor envolvido, conforme fixado na tabela de faixas;**

§4º Nas hipóteses de litisconsórcio ativo voluntário com mais de dez autores, será cobrada parcela **pro rata** adicional, além dos valores previstos nos incisos I a III deste artigo, para fração que exceder a primeira dezena.

§5º Não haverá incidência de custas na interposição do agravo retido e do agravo contra ação denegatória de recursos extraordinário e especial.

**Art. 16.** Os emolumentos são a redistribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

**§1º Os emolumentos, o custo do selo de fiscalização e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, no percentual de 20% (vinte por cento) referente à receita do FERMOJUPI, na forma do art. 3º, inciso V da Lei Estadual nº 5.425, de 20/12/2014, fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.**

§2º O custo do selo a ser pago pelo usuário será definido por ato do Tribunal de Justiça, bem como seu reajuste monetário.

§3º Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

§4º Os emolumentos devidos por ocasião do registro dos instrumentos de crédito e de garantias operações bancárias contratadas com um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses terão um desconto de 30% (trinta por cento).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Art. 17. A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pelo Constituição da República, em seu art. 236, §1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz Corregedor.**

**Art.18. O Tribunal de Justiça regulamentará por ato próprio a forma de recolhimento da taxa de fiscalização judiciária por parte dos contribuintes.**

*Art. 19. Fica responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que contém o Código tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.*

**Parágrafo único. É contribuinte dos emolumentos e da taxa de fiscalização judicial a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro.**

*Art. 40. O art. 2º da Lei 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:*

**“Art. 2º As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, bem como, especificamente em relação ao Poder Judiciário, a utilização dos serviços de atuação dos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (NR)**  
*(Destacamos)*

No Anexo I da aludida Lei, as custas judiciais foram assim tabeladas:



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D. F.

TABELA I - PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS - EM GERAL			
Código	Descrição		Valor
1	Causas em geral		
	Valor Inestimável		199,90
1.01	0,00	a 999,99	199,90
1.02	1000,00	a 1499,99	279,90
1.03	1500,00	a 1999,99	359,90
1.04	2000,00	a 2999,99	439,90
1.05	3000,00	a 4999,99	549,90
1.06	5000,00	a 5999,99	659,90
1.07	6000,00	a 6999,99	769,90
1.08	7000,00	a 7999,99	879,90
1.09	8000,00	a 8999,99	989,90
1.10	9000,00	a 9999,99	1099,90
1.11	10000,00	a 12999,99	1209,90
1.12	13000,00	a 15999,99	1389,90
1.13	16000,00	a 19999,99	1569,90
1.14	20000,00	a 24999,99	1749,90
1.15	25000,00	a 29999,99	1929,90
1.16	30000,00	a 39999,99	2289,90
1.17	40000,00	a 49999,99	3009,90
1.18	50000,00	a 59999,99	3729,90
1.19	60000,00	a 69999,99	4449,90
1.20	70000,00	a 99999,99	5169,90
1.21	100000,00	a 124999,99	6319,90
1.22	125000,00	a 249999,99	7469,90
1.23	250000,00	a 499999,99	8619,90
1.24	500000,00	a 999999,99	9869,90
1.25	acima de 1000000,00		10989,90

24	Recurso de Apelação e Competência Originária			
24.01	0,00	a 999,99		199,90
24.02	1000,00	a 1499,99		279,90
24.03	1500,00	a 1999,99		359,90
24.04	2000,00	a 2999,99		439,90
24.05	3000,00	a 4999,99		549,90
24.06	5000,00	a 5999,99		659,90
24.07	6000,00	a 6999,99		769,90
24.08	7000,00	a 7999,99		879,90
24.09	8000,00	a 8999,99		989,90
24.10	9000,00	a 9999,99		1099,90
24.11	10000,00	a 12999,99		1209,90
24.12	13000,00	a 15999,99		1389,90
24.13	16000,00	a 19999,99		1569,90
24.14	20000,00	a 24999,99		1749,90
24.15	25000,00	a 29999,99		1929,90
24.16	30000,00	a 39999,99		2289,90
24.17	40000,00	a 49999,99		3009,90
24.18	50000,00	a 59999,99		3729,90
24.19	60000,00	a 69999,99		4449,90
24.20	70000,00	a 99999,99		5169,90
24.21	100000,00	a 124999,99		6319,90
24.22	125000,00	a 249999,99		7469,90
24.23	250000,00	a 499999,99		8619,90
24.24	500000,00	a 999999,99		9869,90
24.25	acima de 1000000,00			10989,90

Não bastasse isso, por força do novo art. 2º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988 (redação dada pelo art. 40 da Lei nº 6.920/2016), cumulado com o Anexo II da Lei nº 6.920/2016, o jurisdicionado deverá pagar, ainda, a “taxa judiciária” que corresponde a 1% do valor da causa (sem limite máximo) para remunerar a atuação dos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Piauí.

Observa-se que o diploma legal questionado mostra-se manifestamente **excessivo e desproporcional (restringindo significativamente o direito fundamental ao acesso à Justiça)**, eis que em análise das “TABELAS I e II DO ANEXO I”, “ANEXO II” e dos arts. 17 e 40 da Lei nº 6.920/2016, cumulado com a “Tabela III” da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, verificam-se taxas judiciárias (para remunerar juízes) e valores de custas propriamente ditas em patamares elevadíssimos.

Eis a razão deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94), ajuizar a presente Ação visando à declaração de inconstitucionalidade do **art. 2º, inciso II, primeira parte; §3º do art. 4º; §1º do art. 16** (no que se refere à “Taxa de Fiscalização Judiciária”); **art. 17; art. 18; parágrafo único do art. 19; e art. 40 da Lei Estadual nº 6.920/2016, assim como o Anexo I, Códigos “1.22 a 1.25” da Tabela “I”; Códigos “24.01 a 24.25” da Tabela “II”; Anexo II da Lei nº 6.920/2016 e Tabela III da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.**

Isso porque referidos dispositivos ofendem o **art. 5º, ‘caput’** (princípio da isonomia e da capacidade contributiva), **inciso XXXV** (violação ao direito fundamental



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

ao acesso à Justiça) e LV (violação à ampla defesa), bem como o **art. 145, II** (malversação da utilização da taxa para fins meramente fiscais) e **art. 150, IV** (proibição de utilização de tributo com efeito de confisco), nos termos a seguir delineados:

### **II – DO EXTRAORDINÁRIO E DESPROPORCIONAL AUMENTO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA:**

Antes de adentrar na discussão sobre a abusividade dos novos valores, cumpre informar que, por meio do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006491-91.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, a OAB/PI questionou a duplicidade de cobrança de “custas iniciais” e de “taxa judiciária” no Tribunal de Justiça do Piauí, pois, além das custas próprias de cada recurso, o jurisdicionado é obrigado a recolher custas iniciais e taxa judiciária já recolhidas em primeira instância, sob a égide da Lei Estadual nº 5.425/2004, em vigor até 27 de março de 2017, quando entrará em vigor a novel questionada na presente ação.

Consciente da ausência de previsão legal para mencionada cobrança, o TJPI enviou para Assembleia Legislativa Projeto de Lei que foi aprovado e, após, sancionado, legalizando a cobrança de taxa judiciária (em sentido amplo) em primeira e segunda instâncias.

Assim, o regime de custas no Estado do Piauí possui um critério misto de apuração, qual seja, um valor fixo sobre faixas de valores de causas, acrescido de 1% sobre o valor da causa. Em síntese, o jurisdicionado piauiense paga “custas judiciais” mais uma “taxa judiciária” de 1% sobre o valor da causa (sem limitação).

O primeiro critério está fixado na **Lei nº 5.526/2005** (em vigor até 27/03/2017) e na **Lei 6.920/2016** (que entrará em vigor em 28/03/2017). Já segundo critério está previsto na Tabela III da Lei nº 4.254/1988 c/c Anexo II da Lei 6.920/2016, que tem por fato gerador **remunerar a atuação dos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Piauí** (art. 40 da Lei 6.920/2016).

A nova lei de custas cria novas faixas de valores para as custas em primeiro e segundo grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Piauí, sendo evidente que com a criação de tais faixas (códigos 1.22 a 1.25 e 24.01 a 24.25 das Tabelas I e II, respectivamente, do Anexo I) aumentou-se o valor das custas propriamente ditas, e, proporcionalmente, o valor da taxa judiciária (1% sobre o valor da causa).

Os valores das custas judiciais previstos na Lei Estadual nº 5.526/2005, e atualizados pelo Provimento nº 01/2016, tinha como limite o valor de **R\$ 7.986,76** (sete mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) para uma ação com valor da causa acima de **R\$ 134.191,34** (cento e trinta e quatro mil cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), acrescido de até **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), limite da “taxa judiciária”.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ocorre que, com advento da Lei Estadual nº 6.920/2016, foram instituídas novas tabelas e faixas de valores que somadas elevaram o valor das custas para patamares extraordinariamente superiores aos anteriormente vigentes, conforme se afere a seguir:

TABELA I – PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS – EM GERAL							
Código	Descrição			Valor	Percentual sobre o valor da causa		
1	Causas em geral			(aproximadamente)			
	Valor inestimável			199,90	-		
1.01	0,00	a	999,99	199,90	199,9% <sup>2</sup>	a	19,99 %
1.02	1000,00	a	1499,99	279,90	27,99 %	a	18,66 %
1.03	1500,00	a	1999,99	359,90	23,99 %	a	17,99 %
1.04	2000,00	a	2999,99	439,90	21,99 %	a	14,66 %
1.05	3000,00	a	4999,99	549,90	18,33 %	a	10,99 %
1.06	5000,00	a	5999,99	659,90	13,19 %	a	10,99 %
1.07	6000,00	a	6999,99	769,90	12,83 %	a	10,99 %
1.08	7000,00	a	7999,99	879,90	12,57 %	a	10,99 %
1.09	8000,00	a	8999,99	989,90	12,37 %	a	10,99 %
1.10	9000,00	a	9999,99	1099,90	12,22 %	a	10,99 %
1.11	10000,00	a	12999,99	1209,90	12,09 %	a	9,30 %
1.12	13000,00	a	15999,99	1389,90	10,69 %	a	8,68 %
1.13	16000,00	a	19999,99	1569,90	9,81 %	a	7,84 %
1.14	20000,00	a	24999,99	1749,90	8,74 %	a	6,99 %
1.15	25000,00	a	29999,99	1929,90	7,71 %	a	6,43 %
1.16	30000,00	a	39999,99	2289,90	7,63 %	a	5,72 %
1.17	40000,00	a	49999,99	3009,90	7,52 %	a	6,01 %
1.18	50000,00	a	59999,99	3729,90	7,45 %	a	6,21 %
1.19	60000,00	a	69999,99	4449,90	7,41 %	a	6,35 %
1.20	70000,00	a	99999,99	5169,90	7,38 %	a	5,16 %
1.21	100000,00	a	124999,99	6319,90	6,31 %	a	5,05 %
1.22	125000,00	a	249999,99	7469,90	5,97 %	a	2,98 %
1.23	250000,00	a	499999,99	8619,90	3,44 %	a	1,72 %
1.24	500000,00	a	999999,99	9869,90	1,97 %	a	0,98 %
1.25		acima de	1000000,0	10989,90	1,09 %	a	

TABELA II – RECURSOS E COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA							
Código	Descrição			Valor	Percentual sobre o valor da causa		
24	Recursos de Apelação e Competência Originária			(aproximadamente)			
24.01	0,00	a	999,99	199,90	199,9 % <sup>3</sup>	a	19,99 %
24.02	1000,00	a	1499,99	279,90	27,99 %	a	18,66 %
24.03	1500,00	a	1999,99	359,90	23,99 %	a	17,99 %
24.04	2000,00	a	2999,99	439,90	21,99 %	a	14,66 %
24.05	3000,00	a	4999,99	549,90	18,33 %	a	10,99 %
24.06	5000,00	a	5999,99	659,90	13,19 %	a	10,99 %
24.07	6000,00	a	6999,99	769,90	12,83 %	a	10,99 %
24.08	7000,00	a	7999,99	879,90	12,57 %	a	10,99 %
24.09	8000,00	a	8999,99	989,90	12,37 %	a	10,99 %
24.10	9000,00	a	9999,99	1099,90	12,22 %	a	10,99 %
24.11	10000,00	a	12999,99	1209,90	12,09 %	a	9,30 %

<sup>2</sup> Tendo por base o numeral 1, já que não existe divisão por zero.

<sup>3</sup> Tendo por base o numeral 1, já que não existe divisão por zero.



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D. F.

24.12	13000,00	a	15999,99	1389,90	10,69 %	a	8,68 %
24.13	16000,00	a	19999,99	1569,90	9,81 %	a	7,84 %
24.14	20000,00	a	24999,99	1749,90	8,74 %	a	6,99 %
24.15	25000,00	a	29999,99	1929,90	7,71 %	a	6,43 %
24.16	30000,00	a	39999,99	2289,90	7,63 %	a	5,72 %
24.17	40000,00	a	49999,99	3009,90	7,52 %	a	6,01 %
24.18	50000,00	a	59999,99	3729,90	7,45 %	a	6,21 %
24.19	60000,00	a	69999,99	4449,90	7,41 %	a	6,35 %
24.20	70000,00	a	99999,99	5169,90	7,38 %	a	5,16 %
24.21	100000,00	a	124999,99	6319,90	6,31 %	a	5,05 %
24.22	125000,00	a	249999,99	7469,90	5,97 %	a	2,98 %
24.23	250000,00	a	499999,99	8619,90	3,44 %	a	1,72 %
24.24	500000,00	a	999999,99	9869,90	1,97 %	a	0,98 %
24.25		acima de	1000000,0	10989,90	1,09 %		

Ademais, embora com a redução da “taxa judiciária” de 10% para 1% em processo judicial não contencioso (Anexo II da Lei 6.920/2016), houve mudança do fato gerador da chamada “taxa judiciária”, que agora servirá para remunerar juízes (art. 40), e a revogação (art. 43) do seu limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no Provimento nº 01/2016 (anexo), o qual atualizou a tabela de custas e emolumentos do Estado do Piauí com fundamento no disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.425 de 20 de dezembro de 2004:

72	Taxa Judiciária	SIM	-	-	-
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)		-	-	1,00% SIM -
72.02	Taxa Judiciária - (não contenciosos/família - 10% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)		-	-	10,00% SIM -

Assim, o jurisdicionado piauiense pagará um valor fixo de custas propriamente ditas no limite de até **R\$ 10.989,90** (dez mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), em cada grau de jurisdição. No entanto estará sujeito ao pagamento de “taxa judiciária” de **1% do valor da causa sem limitação de valores.**

Com a nova lei, partindo para a **última faixa de valores**, a título de custas iniciais em primeiro grau, o jurisdicionado poderá arcar, **antecipadamente**, com até **R\$ 10.989,90** (dez mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) de custas propriamente ditas, mais “taxa judiciária” de 1% (mínimo de **R\$ 10 mil reais**) do valor da causa, sem a correspondente e eficiente prestação jurisdicional, pois **o Tribunal funciona em apenas um turno.**

Se houver recurso de Agravo de Instrumento, o agravante deverá desembolsar **R\$ 151,99** (cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), mais “taxa judiciária” de 1% (mínimo de **R\$ 10 mil reais**) do valor da causa.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Caso pretenda apelar, o jurisdicionado deverá antecipar as custas recursais no valor de até **R\$ 10.989,90** (dez mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), mais “taxa judiciária” de 1% (mínimo de **R\$ 10 mil reais**) do valor da causa.

No cenário da nova lei, a chamada “taxa judiciária” poderá chegar a patamares acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando sua incidência sobre as faixas 1.25 e 24.25 das Tabelas I e II, respectivamente, do Anexo I da Lei nº 6.920/2016.

Ao instituir, nesses termos, o regimento de custas judiciais, os dispositivos legais impugnados violam a Constituição Federal, particularmente a garantia fundamental do inciso XXXV do Art. 5º e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme pronunciamentos reiterados dessa Excelsa Corte.

Tais valores se revelam elevados considerando o perfil socioeconômico da população piauiense, em que a **676.769** (seiscentas e setenta e seis mil setecentas e sessenta e nove) famílias foram inscritas em dezembro de 2016 no Cadastro Único do Governo Federal, dentre as quais<sup>4</sup>:

- 443.179 com renda per capita familiar de até R\$ 85,00;
- 59.034 com renda per capita familiar entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00;
- 92.876 com renda per capita familiar entre R\$ 170,01 e meio salário mínimo;
- 81.680 com renda per capita acima de meio salário mínimo.

Cumprir informar que o Cadastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias brasileiras de baixa renda – aquelas com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa. Essas informações permitem ao governo conhecer as reais condições de vida da população e, a partir delas, selecionar as famílias para diversos programas sociais.

Do total de **676.769** (seiscentas e setenta e seis mil setecentas e sessenta e nove) famílias inscritas no Cadastro Único, **435.418** (quatrocentas e trinta e cinco mil quatrocentas e dezoito) são beneficiárias do Programa **Bolsa Família**<sup>5</sup>, tendo como referência o mês de dezembro de 2016<sup>6</sup>.

Segundo o IBGE, o Piauí em 2016 tinha uma população estimada em 3.212.180 (três milhões duzentas e doze mil cento e oitenta) pessoas. Assim, considerando que **676.769** (seiscentas e setenta e seis mil setecentas e sessenta e nove) famílias piauienses são inscritas no Cadastro Único e que o número médio de membros nas

<sup>4</sup> Disponível em: [http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIV3/geral/relatorio.php#Visão Geral](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIV3/geral/relatorio.php#Visão%20Geral) Acesso em 5 fev. 2017.

<sup>5</sup> Programa que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIV3/geral/relatorio.php#Beneficios> Acesso em 1º fev. 2017.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

famílias brasileiras é 3,3 pessoas<sup>7</sup>, temos que **em média 2.233.337** (dois milhões duzentos e trinta e três mil trezentos e trinta e sete) piauienses **não** possuem condições de arcar com custas judiciais tão elevadas.

Poder-se-ia concluir que não haveria problema, já que tais jurisdicionados estariam abarcados pela justiça gratuita. Contudo, “*em que pese a previsão da possibilidade de concessão de justiça gratuita, os contornos de seus requisitos são fluidos, não havendo uniformidade de tratamento entre juízos de primeiro grau e mesmo entre tribunais, razão pela qual não há certeza de sua obtenção*” (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.470/CE, Rel. Min. Teori Zavascki).

Com efeito, o elevado valor das custas judiciais no Estado do Piauí é um obstáculo a ser transposto para garantir acesso efetivo à justiça. Nas lições de Mauro Cappelletti<sup>8</sup>, “*O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos*”.

O amplo acesso à jurisdição é garantia constitucional fundamental contida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. E o acesso à jurisdição não se limita apenas ao momento inicial de sua provocação pela parte interessada, mas se estende ao acompanhamento de todo o desenrolar da atividade jurisdicional, o qual é elemento essencial do devido processo legal (art. 5º, LIV<sup>9</sup>, CRFB/88), aí incluída a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV<sup>10</sup>, CRFB/88).

Destarte, o processo é um instrumento que precisa ser acessível a todos, a começar pela cobrança de custas judiciais proporcionais ao desenvolvimento socioeconômico do Ente Federado respectivo.

No presente caso, **a imposição de elevadas custas judiciais configura barreira intransponível para proclamar e garantir o direito do jurisdicionado**. Como já se pronunciou o STF na ADIN n. 2211<sup>11</sup>, a garantia constitucional de acesso à jurisdição é afrontada quando as alíquotas forem excessivas, como são no presente caso.

A propósito, estudo do Conselho Nacional de Justiça denominado “*Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência*”

<sup>7</sup> Disponível em: <http://teen.ibge.gov.br/biblioteca/274-teen/mao-na-roda/1770-a-familia-brasileira.html> Acesso em 3 fev. 2017.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

<sup>9</sup> CRFB/88, art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>10</sup> CRFB/88, art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>11</sup> Vide ADIN n. 2211 de 2002, Rel. Ministro Sydney Sanches.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*internacional” (doc. anexo), elaborada no ano de 2010, confirma que **o Piauí está entre os Estados da Federação com as custas judiciais mais caras e desproporcionais, levando em conta indicadores socioeconômicos relevantes como os de IDH, PIB per capita e percentual de pobres,** veja-se:*

*Também foi interessante constatar que, **dentre as cinco unidades da federação com IDH mais baixo, três estados – Piauí, Maranhão e Paraíba – estão entre os que praticam valores médios mais altos para as custas** (vide Gráfico 7).*

*(...)*

*Efetuando-se correlação similar com o **PIB per capita, resultados semelhantes são encontrados.** Das cinco UFs que possuem os valores de PIB per capita mais elevados, três (Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina) são as que praticam os valores médios mais baixos para as custas judiciais. **Dentre os cinco estados que possuem os valores de PIB per capita mais baixos, Piauí, Maranhão e Paraíba estão novamente entre os três que adotam valores mais elevados para as custas judiciais** (destacados no Gráfico 9).*

*(...)*

*Para além dos indicadores de IDH e PIB per capita, pode-se ser usado também o indicador referente ao **percentual de pobres em cada unidade da federação, que verifica a proporção de pessoas com renda domiciliar per capita inferior à linha de pobreza.** Dentre as cinco UFs com menor percentual de pobres, duas estão entre as que adotam valores mais baixos para as custas judiciais (Santa Catarina e São Paulo). **Já em relação aos cinco estados que possuem os percentuais mais altos de pessoas pobres, três estão dentre os que adotam os valores mais elevados para as custas** (Maranhão, **Piauí** e Bahia). Paraíba, que adota os valores médios mais altos, está na sexta posição dentre as UFs com maior percentual de pessoas pobres.*

*(...)*

***Tal cotejo entre os valores de custas e indicadores socioeconômicos relevantes como os de IDH, PIB per capita e percentual de pobres, revela situações paradoxais e preocupantes.** Unidades da federação relativamente mais ricas em comparação com as demais praticam valores de custas mais baixos. **Estados relativamente mais pobres, ao contrário, impõem custas e taxas judiciais mais altas.** O mesmo ocorre no âmbito das regiões geográficas do Brasil: a região Sul, que possui o IDH mais elevado do Brasil (0,829), é a que adota valores mais baixos para as custas judiciais no país (vide Gráfico 7). Em contrapartida, **a região Nordeste, que possui IDH o mais baixo do Brasil (0,720), é a região que pratica valores médios mais altos para as custas.***

*(...)*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Aliás, as evidências iniciais do presente levantamento demonstram uma realidade bastante injusta no Brasil: regiões e unidades federativas comparativamente mais ricas adotam custas bem mais baixas do que nas localidades menos desenvolvidas do país.**

(...)

**No âmbito da presente pesquisa foi identificado que UFs como Ceará e Piauí cobram valores elevados para causas de baixo valor e valores proporcionalmente menores para causas de valores mais elevados. Como resultados semelhantes são encontrados em outros Estados, conclui-se que muitas vezes há uma política regressiva na fixação de custas, que oneram os mais pobres e afetam, em menor grau, os mais ricos.** (Destacamos).

Como se observa do estudo acima, as custas que já eram elevadas, tornaram-se exorbitantes, de modo que **o regime de custas no Estado do Piauí é uma evidente limitação abusiva e desproporcional do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal.**

Sua persistência no ordenamento jurídico do Estado do Piauí limita o acesso efetivo à justiça, dada a onerosidade excessiva e desproporcional da cobrança de elevadas custas em um Estado pobre como é o Piauí, em flagrante prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

**III - DA NATUREZA JURÍDICA DA TAXA JUDICIÁRIA - DIPLOMA NORMATIVO ESTADUAL QUE PROMOVE MALVERSAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO - OFENSA AO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA COM FINS MERAMENTE FISCAIS - LIMITES AO VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS DESPROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE A QUE SE VINCULA - DESVIO DE FINALIDADE - NATUREZA DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO:**

Como cediço, as taxas, dentre elas a Judiciária, ostentam natureza tributária e encontram-se abrangidas pela espécie dos tributos ditos vinculados, de sorte que sua vinculação (ou seja, o produto da sua arrecadação), nos termos do texto constitucional, tem por fundamento de validade o custeio (i) do exercício do poder de polícia (que não é o caso da Taxa Judiciária); ou (ii) dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (caso da Taxa Judiciária).

É o que dispõe textualmente o artigo 145, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**  
(...)

**II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;**

Como se verifica do dispositivo constitucional supra transcrito, a Taxa Judiciária decorre da utilização, efetiva ou potencial, pelo jurisdicionado-contribuinte, daqueles serviços públicos específicos e divisíveis (taxativamente referidos na Lei em análise; e exaustivamente pormenorizadas as nas tabelas delineadas no texto legal) a ele – jurisdicionado-contribuinte – prestados, ou postos à sua disposição.

No caso da Taxa Judiciária, ela não se presta a remunerar os servidores públicos e magistrados que integram o Poder Judiciário, tampouco o custo administrativo das respectivas repartições públicas.

Neste sentido, cita-se o ensinamento CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO:

*O dispositivo constitucional retromencionado, aliás, é inteiramente desnecessário, pois a própria essência jurídica da taxa não permite a utilização da base de cálculo normalmente moldável a algum imposto. Dito de outro modo, a base de cálculo de uma taxa, por sua própria natureza, tem de ser consoante ao aspecto material próprio da sua hipótese de incidência (prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia), devendo, pois consistir numa referência ou um padrão para a aferição do custo do serviço ou do poder de polícia. (...)*  
*... não só as taxas não poderão utilizar a mesma base de cálculo dos impostos já existentes, mas, também, para fixação desta base, não poderão ser levados em conta quaisquer dos chamados índices de tributação típicos dos impostos como o indivíduo, o patrimônio, a renda, a quantidade ou qualidade dos produtos ou das mercadorias.*  
*(RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. As taxas no direito tributário brasileiro. RTFP 55/54, abr/04)*

Assim, a taxa instituída em razão de serviço específico e divisível colocado à disposição do jurisdicionado-contribuinte deve servir ao custeio destas atividades, guardando com elas proporcionalidade, de modo que a base de cálculo da taxa precisa ter relação com uma grandeza relativa à atividade estatal.

**É dizer, necessário se faz a análise quanto à proporcionalidade entre o serviço público prestado e o valor da taxa cobrado,** sob pena de viabilizar exação indevida com efeito de confisco, ou mesmo a utilização da taxa judiciária com mero fins arrecadatórios, desvinculado de uma atuação estatal específica!



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Diante dessa natureza jurídica e fundamento constitucional já é possível averiguar que uma Taxa Judiciária, calculada sobre o valor da causa, que não contém limite máximo para seu recolhimento, está em desacordo com as disposições do Texto Maior, que autorizam a sua própria instituição.

Como dito no tópico acima, o questionado regime de custas no Estado do Piauí possui um critério misto de apuração, qual seja, um valor fixo sobre faixas de valores de causas, acrescido de 1% sobre o valor da causa (sem limitação de valores).

O primeiro critério está fixado **Lei nº 6.920/2016**. Já segundo critério está previsto na Tabela III da **Lei nº 4.254/1988**, com as alterações do art. 40 e ANEXO II da Lei nº 6.920/2016.

Cumpra observar que apenas os valores previstos nas tabelas do ANEXO I da Lei nº 6.920/2016 possuem limites, quais sejam, **R\$ 10.989,90** em primeiro grau de jurisdição e **R\$ 10.989,90** em segundo grau de jurisdição. A tais valores será acrescido ilimitadamente 1% sobre o valor da causa.

Com efeito, **se a Taxa Judiciária tem sua razão de ser condicionada à prestação de serviço público, específico e divisível, prestado ao jurisdicionado-contribuinte, ou posto à sua disposição**, serviço este que contempla as atividades de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial, **como admitir que o custo desse serviço possa atingir**, individualmente por processo, **mais que R\$ 20.989,90**, isto é, **22,40 salários mínimos**? Acrescente-se a isso o fato de o Judiciário Estadual só funcionar um turno.

Nada mais absurdo, com o devido respeito!

Ademais, referido valor consiste no teto das custas gerais iniciais (que correspondem a um valor fixo de até R\$ 10.989,90 mais uma taxa **ilimitada** de 1% sobre o valor da causa), e não ao valor total das taxas judiciárias, mesmo porque, na fase recursal, será devido pelo jurisdicionado o complemento (pagamento adicional) de igual valor ao pago inicialmente – o que atesta verdadeira afronta às diretrizes constitucionais.

Para melhor compreensão utiliza-se de uma simples equação matemática, levando-se em consideração uma demanda com a interposição de um Agravo de Instrumento e um recurso de Apelação (utilizando-se os limites máximos das custas):

- CUSTAS INICIAIS (CI) = 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA MAIS O VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.989,90;

- CUSTAS RECURSAIS GERAIS (CRG) = 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA MAIS O VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.989,90;



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

- CUSTAS RECURSAIS DO AGRAVO POR INSTRUMENTO (CRAI):  
1% SOBRE O VALOR DA CAUSA MAIS O VALOR FIXO DE R\$  
151,99;

**TOTAL - (CI) + (CRG) + (CRAI) = R\$ 20.989,90 + R\$ 20.989,90 + R\$  
10.151,99 = R\$ 52.131,79**

Consoante delineado em tópico acima, essa mesma ação teria valores extraordinariamente mais baixos caso ajuizada, no próprio Estado do Piauí, porém perante a Justiça Federal:

- CUSTAS INICIAIS (CI) = VALOR MÁXIMO DE R\$ 957,69

- CUSTAS RECURSAIS GERAIS (CRG) = VALOR MÁXIMO DE R\$ R\$  
957,69 + R\$ 139,40 DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS  
COM 500 FOLHAS;

- CUSTAS RECURSAIS DO AGRAVO POR INSTRUMENTO (CRAI):  
VALOR FIXO DE R\$ 91,80;

**TOTAL - (CI) + (CRG) + (CRAI) = R\$ 957,69 + 1.097,09 + R\$ 91,80 = R\$  
2.146,58**

**O comparativo, válido para custas judiciais no mesmo Estado Federado, torna incontestado que o valor instituído pela Lei Estadual nº 6.920/2016 a título de taxa judiciária ultrapassa em muito o valor do serviço disponibilizado, de forma individualizada e divisível, ao jurisdicionado.**

No caso, uma ação ajuizada na Justiça Estadual tornar-se-ia **24,28 vezes** mais onerosa do que se fosse processada perante a Justiça Federal do Piauí, aspecto que se atesta completamente inusitado.

Ora, Excelência, não se pode permitir a malversação do tributo “taxa” como pretende o legislador do Estado do Piauí, pois esta, repita-se e repisa-se, deveria ser fixada de acordo com os serviços a serem prestados pelo Estado, em patamares razoáveis e proporcionais de modo a não ofender o princípio do livre acesso ao Judiciário.

Ao que se denota da manifesta **desproporcionalidade** que impinge o diploma normativo impugnado, é que o legislador do Estado do Piauí tenta promover a **utilização da taxa judiciária com efeito de confisco**, hipótese essa expressamente vedada na Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco.*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Nesse exato sentido, cita-se FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT:

*Diante desses pressupostos, convém ressaltar a ofensa ao art. 150, IV (que veda a tributação com efeito de confisco), que ocorre nas circunstâncias em que se **cobra taxa, sem que seja possível determinar, autonomamente, os alcançados e beneficiados pela prestação do serviço público.** Se a taxa é contraprestação pelo serviço prestado, **há que ser possível a aferição do vulto do serviço pelo contribuinte,** para que se saiba o que (que vantagem lhe foi diretamente outorgada) está sendo objeto de retribuição pelo tributo em questão. Sem isso, fica impossibilitado o controle da medida da remuneração, que poderá tornar-se desproporcional à atuação ensejadora da cobrança. **O efeito de confisco verifica-se, assim, pela ausência de parâmetros mensuradores, que colocam em risco a necessária relação de equivalência taxa/serviço.** (GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. *O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário*, editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 257).*

E não se olvidem as limitações constitucionais ao poder de tributar, pois tais restrições se prestam a tutelar direitos e garantias individuais, conforme ensina o Professor ALIOMAR BALEEIRO:

*(...) o sistema tributário movimenta-se sob a complexa aparelhagem de freios e amortecedores, que limitam os excessos acaso detrimientosos à economia e à preservação do regime e dos direitos individuais. (BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao poder de tributar*. 7ª edição. Forense).*

Não parece razoável, data venia, admitir que o custo de um processo judicial, em razão das atividades de “distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial”, possa atingir o valor de mais de R\$ 52.131,79 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Tal valor será maior quanto maior for o valor da causa, já que não há limitação para a “taxa judiciária” de 1% sobre o valor da causa.

Convém reforçar que, quando se procura perquirir o “custo de um processo” – isto é, individualmente considerado – é exatamente esse o limite objetivo que, validamente, deve ser de fato levado em consideração, para apuração do custo do serviço público.

Isso porque, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, a Taxa Judiciária tem por fundamento (vale dizer, a sua própria razão de ser) o serviço decorrente da efetiva ou potencial utilização pelo jurisdicionado-contribuinte, o que pressupõe



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

necessariamente o custo – ainda que potencial – de cada processo judicial, individualmente considerado.

Daí porque, não sendo razoável o limite máximo (parcial) a ser recolhido a título de Taxa Judiciária, autorizado pela Lei em questão, é que se impõe, efetivamente, uma reflexão crítica sobre a sua validade jurídica perante as disposições constitucionais, cujos aspectos, no caso, conduzem a reconhecimento de inequívoca **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Ora, sendo a taxa judiciária destinada a custear serviços específicos prestados aos usuários, e vale asseverar que se encontra vedado, pela própria Lei Piauiense nº 5.425/2004, em seu §1<sup>o</sup><sup>12</sup> do art. 2º, (que instituiu o **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – FERMOJUPI**, anexa), que os recursos advindos daquela taxa **não** podem ser utilizados para custeio de pessoal, seja com magistrados ou servidores, é evidente que a taxa judiciária há de servir unicamente como contraprestação do serviço público (não como forma de arrecadação fiscal ínsita aos impostos).

Entretanto, a Lei nº 6.920/2016, por meio do art. 3º, §1º, do art. 16, e arts. 17 e 18, parágrafo único do art. 19 e art. 40, cria taxas judiciárias cujo fato gerador é a remuneração de servidores e magistrados.

A Justiça Estadual, assim como a Justiça em qualquer Jurisdição, é pública. Ou seja, todos os servidores, instalações de Fóruns e Tribunais, despesas com manutenções, deverão ser suportadas pela Administração Pública, no caso, pelo ESTADO DO PIAUÍ, através de recursos oriundos de arrecadações de tributos pagos pela população em geral e pelas empresas, conforme autonomia administrativa e financeira garantida pelo art. 99 Constituição Federal de 1988 ao Poder Judiciário, como pilar básico do princípio da separação dos poderes:

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**.*

*§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:*

*(...)*

***II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.***

---

<sup>12</sup> Art. 2º O FERMOJUPI tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual de recursos para fazer face a despesas com:

§1º Não serão admitidas, à conta do FERMOJUPI, despesas de custeio com pessoal e as referentes a consumo de combustíveis e lubrificantes. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 6.881/2016)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

O ESTADO DO PIAUÍ tem o **dever** de dotar o Poder Judiciário de recursos oriundos do orçamento, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí tenha a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 99, da CF/88.

**Não pode este ônus ser suportado pelo jurisdicionado mediante a exigência de extraordinário pagamento de taxa que deve manter proporcionalidade com o custo do serviço, o qual, de forma individual e divisível, é prestado a cada jurisdicionado – e não como forma *oblíqua* para o fim de trazer recursos visando a uma “complementação” do orçamento a ser destinado ao Poder Judiciário Piauiense.**

Por ser serviço público **específico e divisível**, não pode o jurisdicionado ser obrigado a suportar os custos processuais de demanda sujeitas ao benefício da justiça gratuita e tampouco os custos das demandas em que sejam partes entidades públicas imunes, como Estado, Municípios e Ministério Público.

Esses custos devem ser suportados pelo próprio Estado do Piauí, que recebe para tanto repartição orçamentária própria, cujos recursos não advêm da taxa judiciária, eis que “*as receitas do FERMOJUPI não integram o percentual da receita estadual destinado ao Poder Judiciário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias*” (art. 4º da Lei Estadual n.º 5.425/2004).

Dessa forma, quando o Estado do Piauí, por meio da inconstitucional Lei Estadual nº 6.920/2016, institui taxa judiciária e “taxa de fiscalização judiciária” absolutamente onerosas e desproporcionais, e exige do usuário, pelo serviço público específico e divisível prestado, valores absolutamente desvinculados do seu respectivo custo, tais aspectos violam as disposições constitucionais dispostas no **art. 145, II**, ao desnaturar a natureza da taxa judiciária impondo-lhe caráter meramente arrecadatório e desvinculado, bem como ao **art. 150, IV**, na medida em que utiliza tributo com efeito notadamente confiscatório.

**IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI ESTADUAL Nº 6920/2016 - OFENSA ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO, AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXCESSO DE PODER LEGISLATIVO - VÍCIO MATERIAL QUE IMPINGE A NORMA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA À PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DO LEGISLADOR ESTADUAL:**

Por outro lado, não se pode descuidar de que o texto estadual impugnado mostra-se eivado de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** em virtude de ofensa ao princípio da proporcionalidade, bem como ao acesso à Justiça. Explica-se:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Em outras palavras, a inconstitucionalidade material é observada quando o conteúdo de um ato jurídico não obedece às disposições da Constituição Federal e/ou Estadual.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Para PAULO BONAVIDES (*in* Curso de direito constitucional. Ed. Malheiros. 30. ed., 2010), “o controle material desce ao fundo da lei, outorga a quem exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais”.

É o que nos leciona, igualmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES, ao defender que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de constitucionalidade quanto aos limites do exercício da competência discricionária legislativa outorgada pelo Poder Constituinte:

*A doutrina identifica como típica a manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso (Verhältnismässigkeitsprinzip, Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) ou princípio da proibição de excesso (Übermassverbot) qualidade de norma constitucional não escrita.*

*A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa.*

(Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/ Gilmar Mendes, Inocência Mártiris Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 4 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 364).

Analisando o diploma normativo ora guerreado (Lei Estadual Piauiense nº 6.920/2016 c/c a da Tabela III da Lei nº 4.254/1988), é evidente a inequívoca ofensa ao direito constitucional ao acesso à Justiça (INAFESTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E DIREITO À AMPLA DEFESA), garantia essa imprescindível e necessária ao Estado Democrático de Direito. Explica-se:

O amplo acesso à jurisdição é garantia constitucional fundamental que se avista no inciso XXXV do art. 5º: “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. E o acesso à jurisdição não se limita apenas ao momento inicial da sua provocação pela parte interessada (ação), mas se estende ao acompanhamento de todo o desenrolar da atividade jurisdicional.

O devido acompanhamento desse desenrolar é elemento essencial do devido processo legal (**inciso LIV do art. 5º: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”**), aí incluída a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (**Art. 5º, LV**).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A imposição de um regime de custas judiciais (para as quais a Corte já tem entendimento consolidado quanto à sua natureza jurídica de taxas) equivalente a um total de **mais de 200% (duzentos por cento) para as faixas iniciais**, do valor da causa é uma evidente limitação abusiva e desarrazoada do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal.

Veja-se que, no caso em análise, em que pese a previsão do ordenamento jurídico quanto ao ajuizamento de ação e interposição de recursos (elementos ínsitos aos aspectos do “acesso à justiça” e ao “devido processo legal”), as custas judiciais acabam por servir de elementos que inviabilizam que o jurisdicionado se valha da prestação do serviço jurisdicional, justamente diante da tamanha onerosidade!

Evidencia-se, pois, que a persistência da referida Lei no ordenamento jurídico do Estado Federado do Piauí significará que os direitos subjetivos dos piauienses ficarão desamparados do efetivo acesso à jurisdição, dada a onerosidade excessiva e desproporcional estabelecida pelo regime de custas, em flagrante prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, cujo monopólio é do Estado.

Cuida-se, portanto, de grave atentado ao sistema de proteção judicial efetiva, elemento essencial do Estado de Direito, como essa Corte tem reiteradamente pontuado.

**Ora, Douto Ministro Relator, não há dúvida de que os valores percentuais das custas judiciais, bem como os limites estabelecidos no art. 2º da Lei nº 6.920/2016 c/c a Tabela III da Lei nº 4.254/1988, são elevados e excessivos, e dificultam extremamente o acesso à justiça, adquirindo nítido cunho confiscatório.**

Esse problema se encorpa quando se considera que tais valores são praticados num Estado em que o índice de pobreza é dos mais preocupantes do País.

Mostra-se manifestamente indiscutível que o limite máximo a ser suportado a título de Taxa Judiciária é providência legislativa que colide com o supra referido princípio constitucional, uma vez que faz excluir, por vias transversas, do controle jurisdicional, lesão ou ameaça a direito.

Desta sorte, a taxa judiciária elencada no ato legislativo impugnado, em face da própria desproporcionalidade e desarrazoabilidade do seu limite máximo, viola, na perspectiva dinâmica da sua aplicação, o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Outrossim, **não se pode presumir, Excelência, que os jurisdicionados que litigam em causas elevadas tenham, de mesmo passo, capacidade contributiva compatível com estas, lembrando, mais uma vez, que as taxas judiciárias não podem ser confundidas com impostos, em virtude da paradoxal distinção de suas respectivas naturezas jurídicas.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Verifica-se, assim, que, no caso da ausência de limite máximo da “Taxa Judiciária” e os elevados valores das “custas judiciais” em questão, são flagrantes as incompatibilidades em face do Texto Constitucional, seja por violação ao artigo 5º, XXXV, seja por violação ao artigo 150, IV, que veda a tributação com efeito de confisco.

É certo que a observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade é compulsória no exercício da atividade legislativa, e resulta do devido processo legal substantivo que veda a imposição de exigências e/ou restrições abusivas ou desarrazoadas, tal como a **ausência de limite máximo da Taxa Judiciária** em questão, no que diz respeito à sua manifesta transgressão ao Texto Constitucional, sob diversos enfoques.

Convém destacar que, embora seja lícita a estipulação de custas judiciais em termos de percentuais incidentes sobre o valor da causa, há necessidade de submissão a um teto **razoável** à realidade do Ente federado, submissão a um limite **proporcional**, sob pena de afastar a população da justiça e negar-lhe o acesso efetivo à jurisdição. Confira-se:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. **A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula.** E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás. (grifou-se)*

*(ADI 948/GO, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 17/03/2000).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.603, DE 27.12.2001, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LXXIV, 7º, IV, 22, I, 145, II E § 2º E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. **A jurisprudência desta Corte vem admitindo o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada.** Precedentes: ADI 948, Francisco Rezek, DJ 17.03.2000, ADI 1.926-MC, Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.1999, ADI 1.651-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e a ADI 1.889-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. **Presentes um valor mínimo e um valor máximo a ser cobrado a título***



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*de custas judiciais, além de uma alíquota razoável (um por cento), não cabe reconhecer qualquer risco de inviabilidade da prestação jurisdicional ou de comprometimento ao princípio do acesso ao Judiciário. Precedentes: ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.02.2000 e ADI 2.078-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18.05.2001. 2. Somente o STF e o STJ possuem competência para estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Precedentes: ADI 1.530-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.04.98 e ADI 1.889, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. 3. Invade a competência da União norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (grifou-se) (ADI 2655/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26/03/2004).*

que: Sobre o tema, o Professor ADYR SEBASTIÃO FERREIRA bem registra

***O Supremo Tribunal Federal, portanto, não tolera legislação que não tenha fixação de valores mínimos e máximos para custas judiciais, considerando razoável o limite percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No caso da representação, o valor das custas judiciais atinge quatro e meio por cento, o que não é razoável.** A Excelsa Corte considera que a cobrança de alíquota excessiva de custas judiciais importa em impedimento do acesso à justiça, como se deduz do seguinte julgado, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, forte em vários precedentes.*

**No caso dos autos, a análise do Anexo I, Códigos “1.22 a 1.25” da Tabela “I”; Códigos “24.01 a 24.25” da Tabela “II”; somado à “taxa judiciária” de 1% sobre o valor da causa (Anexo II da Lei nº 6.920/2016 e Tabela III da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988), evidencia o excesso demasiado nos valores e notória ausência de razoabilidade, sendo tal situação ofensiva ao próprio acesso à Justiça.**

Federal: Neste sentido, ainda, cita-se o entendimento deste Supremo Tribunal

*EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS.*

*Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996.*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça.** Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.5.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 9.11.95.

II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar.

III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D".

IV. - **Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV.**

**V. - Cautelar deferida.** (destacou-se, votação unânime)

(ADIN (MC) nº 1.772/MG (julgada em 15.4.1998; DJ de 8.9.2000), Plenário do STF, na Relatoria Min. CARLOS VELLOSO).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR.**

1. Taxa Judiciária: sua legitimidade constitucional, admitindo-se que tome por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, o que não basta para subtrair-lhe a natureza de taxa e convertê-la em imposto: precedentes (ADIn 948-GO, 9.11.95, Rezek; ADIn MC 1.772-MG, 15.4.98, Velloso).

2. Legítimas em princípio a taxa judiciária e as custas ad valorem afrontam, contudo, a garantia constitucional de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) se a **alíquota excessiva ou a omissão de um limite absoluto as tornam desproporcionadas ao custo do serviço que remuneraram:** precedentes (Rp 1.077-RJ, 28.3.84, Moreira, RTJ 112/34; Rp 1.074- , 15.8.84, Falcão, RTJ 112/499; ADIn 948-GO, 9.11.95, Rezek; ADIn MC 1.378-5, 30.11.95, Celso, DJ 30.5.97; ADIn MC 1.651-PB, Sanches, DJ 11.9.98; ADIn MC 1.772-MG, 15.4.98, Velloso).

III. ADIn: medida cautelar: não se defere, embora plausível a argüição, quando - dado o conseqüentes restabelecimento da eficácia da legislação anterior - agravaria a inconstitucionalidade denunciada: é o caso em que, se se suspende, por aparentemente desarrazoada, a



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*limitação das custas judiciais a 5% do valor da causa, seria restabelecida a lei anterior que as tolerava até 20%.*

*IV. Custas dos serviços forenses: matéria de competência concorrente da União e dos Estados (CF 24, IV), donde restringir-se o âmbito da legislação federal ao estabelecimento de normas gerais, cuja omissão não inibe os Estados, enquanto perdure, de exercer competência plena a respeito (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).*

*V. Custas judiciais são taxas, do que resulta - ao contrário do que sucede aos impostos (CF, art. 167, IV) - a alocação do produto de sua arrecadação ao Poder Judiciário, cuja atividade remunera; e nada impede a afetação dos recursos correspondentes a determinado tipo de despesas - no caso, as de capital, investimento e treinamento de pessoal da Justiça - cuja finalidade tem inequívoco liame instrumental com o serviço judiciário.*

*(STF - ADIMC 1926 - TP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 10.06.1999, grifou-se)''.*

**Ou seja, para o Plenário do STF a Taxa Judiciária que não estabelece limite razoável e proporcional por meio do qual seja viabilizada relação de equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte, é flagrantemente INCONSTITUCIONAL!!!**

Patente, portanto, a frontal inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, na esteira dos reiterados pronunciamentos da Corte Suprema, de modo a evidenciar a ofensa material à Constituição Federal o disposto no art. 2º da Lei Estadual Piauiense nº 6.920/2016 c/c a Tabela III da Lei nº 4.254/1988, eis que ofende o princípio da proporcionalidade, vetor esse do qual está obrigado a respeitar o legislador estadual piauiense.

Destarte, em virtude da lei cuja constitucionalidade encontra-se impugnada, se observa situação que possui o condão de comprometer a garantia fundamental do acesso à Justiça, o que comprometeria o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

Não se pode olvidar que os valores elevados acabam por representar em medida manifestamente desproporcional, exigindo a intervenção dessa e. Corte Suprema de Justiça.

O princípio da proporcionalidade surge exatamente como o equacionador a ser utilizado pelo operador do direito. No dizer de HUMBERTO BERGMANN ÁVILA:

*(...) pode-se definir o dever de proporcionalidade como um postulado normativo aplicativo decorrente da estrutura principal das normas e da atributividade do Direito e dependente do conflito de bens jurídicos materiais e do poder estruturador da relação meio-fim, cuja função é*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*estabelecer uma medida entre bens jurídicos concretamente correlacionados.*

De acordo com os precisos ensinamentos de JUAREZ FREITAS, “**o princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos**”.

Assim, deve se observar o princípio da proporcionalidade sob o aspecto da proteção e como limitador de liberdade de atuação do legislador em eleger valores que imporão graves mazelas à coletividade, dentre eles, comprometer o acesso à Justiça.

No mesmo sentido, merece destaque J.J CANOTILHO, ao mencionar que a consagração expressa do chamado princípio da proporcionalidade “**proíbe nomeadamente as restrições desnecessárias, inaptas ou excessivas de direitos fundamentais**”.

Neste sentido, é o magistério de WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO (1989, p. 238):

*A idéia [SIC] de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como em seguida proporemos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro topos argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaio de teoria constitucional. Fortaleza: Imprensa Universitária [UFC]).*

O princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade, como prefere o direito norte-americano; ou da proibição de excesso como também é denominado pelos alemães) **tem aplicação na aferição da constitucionalidade das leis, pois o legislador estadual não pode se desapegar de tal vertente no ato de editar normas estaduais.**

E, aqui, douto Julgador, tem-se que este diploma normativo ora impugnado (Lei Piauiense nº 6.920/2016 c/c a Tabela III da Lei nº 4.254/1988), mostra-se manifestamente incompatível com as diretrizes jurídicas estabelecidas na Constituição Federal, visto que demasiado desproporcional, trazendo valores referentes a custas processuais que acabam por inviabilizar o sagrado direito de acesso à Justiça.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **V – RESENHA DAS INCONSTITUCIONALIDADES CONSTANTES NA LEI ESTADUAL PIAUIENSE Nº 6.920/2016.**

Pelo exposto, tem-se que a Lei Estadual Piauiense nº 6.920/2016, ao promover a majoração desproporcional da taxa judiciária e criação de taxa de Fiscalização Judiciária, viola, em diversos dispositivos, a Constituição Federal.

O art. 2º e inciso II, primeira parte; §3º do art. 4º; e art. 40 da referida Lei, assim como a TABELA I, Códigos “1.22” a “1.25”, e a Tabela “II”, Códigos “24.01” e “24.25”, constantes no Anexo I; o Anexo II da Lei nº 6.920/2016; e Tabela III da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, violam o disposto nos **arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal**, por ofensa ao direito fundamental ao **acesso à justiça e à ampla defesa** (incluindo-se o devido processo legal material), quando estipulam que o valor máximo das custas iniciais a serem adiantadas pelo autor, assim como as custas recursais, seja no patamar de **R\$ 10.989,90** (dez mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) cada, **acrescidas de 1% (um por cento) do valor da causa, sem limitação de valor máximo.**

No mesmo sentido, referidos dispositivos violam o disposto no **art. 145, II, e 150, IV, da Constituição Federal**, pois exigem, para a prestação de serviço público específico e divisível, valores absolutamente desproporcionais e desvinculados de seu custeio, possuindo caráter essencialmente arrecadatório, próprio dos impostos, e **natureza confiscatória.**

Revelam-se, ainda, inconstitucionais a TABELA I, Códigos “1.22” a “1.25”, e a Tabela “II”, Códigos “24.01” e “24.25”, constantes no Anexo I, por violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, positivados, respectivamente, **nos art. 5º, caput, e 145, §1º, da Constituição Federal de 1988**, tendo em vista que, embora adotado o valor da causa como parâmetro a mensurar o valor da taxa judiciária, a tabela imposta faz exigir dos jurisdicionados valores desiguais e desproporcionais.

Especificamente no que tange ao valor das “taxa judiciária” de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 40, Anexo II da Lei nº 6.920/2016, e na Tabela III da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, além de não haver limite máximo, tem-se que se revela inconstitucional sua fixação com base em percentual sobre o valor da causa por ferir o princípio da proporcionalidade e por violar a necessária correlação da taxa a um serviço específico e divisível, nos termos do **art. 145, II, da Constituição Federal.**

Além disso, representa uma tributação *bis in idem*, já que o valor da causa já foi utilizado para mensuração das custas iniciais e das custas recursais, sendo que a soma de tais valores não guarda relação de proporcionalidade, servindo tão somente para remunerar magistrados.

Outrossim, os valores cobrados a título de custas recursais geram *bis in idem*, pois iguais valores já foram recolhidos a título de custas iniciais sobre o valor da



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

causa. Por esse motivo, nos demais tribunais pátrios, inclusive perante os Tribunais Superiores, as custas recursais são ajustadas em valor fixo.

Finalmente, revelam-se inconstitucionais o §1º do art. 16 (no que se refere à “Taxa de Fiscalização Judiciária”); art. 17; art. 18; parágrafo único do art. 19, todos da Lei Estadual nº 6.920/2016, que instituem a chamada “Taxa de Fiscalização Judiciária” dos cartórios para remunerar a atuação da Corregedoria-Geral de Justiça e do Juiz Corregedor, por violação aos preceitos constitucionais supramencionados, em especial ao **art. 99** (autonomia do Poder Judiciário), **art. 145, II** (malversação da utilização da taxa para fins meramente fiscais), e **art. 150, IV** (proibição de utilização de tributo com efeito de confisco), tendo em vista ser desproporcional e confiscatório exigir pagamento do equivalente a **20%** da receita do FERMOJUPI a título de “Taxa de Fiscalização Judiciária” dos serviços notariais e de registro, já que os recursos do FERMOJUPI não podem ser usados para despesas com pessoal, nos termos §1º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004.

**VI – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR - DANOS IRREPARÁVEIS QUE SOFRERÁ O JURISDICIONADO NO ESTADO DO PIAUÍ - REQUISITOS AUTORIZADORES DEMONSTRADOS:**

**Por fim, convém demonstrar que todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade estão presentes, de modo que a suspensão imediata da aplicabilidade dos dispositivos:** art. 2º, inciso II, primeira parte; §3º do art. 4º; §1º do art. 16 (no que se refere à “Taxa de Fiscalização Judiciária”); art. 17; art. 18; parágrafo único do art. 19; e art. 40, todos da Lei Estadual nº 6.920/2016, bem como o Anexo I, Códigos “1.22 a 1.25” da Tabela “I”; Códigos “24.01 a 24.25” da Tabela “II”; Anexo II da Lei nº 6.920/2016; e Tabela III da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

Por isso, **é medida imprescindível a concessão de liminar de modo a suspender a eficácia de tais dispositivos/tabelas para afastar a incidência de danos irreparáveis que sofrerão os jurisdicionados piauienses com a vigência da norma manifestamente inconstitucional.**

Conforme preconizado na Lei n. 9.868/99, diante de hipóteses em que restar demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como diante da irreparabilidade de danos é possível a concessão de medida liminar.

No caso *sub oculi*, e. Ministro Relator, não se tem dúvidas de que a cobrança de custas judiciais (taxas judiciais) excessivas, em valores elevados e **sem limites máximos**, são capazes de comprometer o Direito fundamental ao acesso à Justiça, eis que os jurisdicionados piauienses, em pleno período de crise econômica que assola o povo brasileiro – fato notório que dispensa comprovação –, terão que suportar taxas processuais desproporcionais e desarrazoadas, chegando à possibilidade de perfazer monta de mais de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da causa (***PERICULUM IN MORA***).



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ademais, é certo que se não for deferida a medida cautelar ora pleiteada se verifica o enorme prejuízo ao jurisdicionado até o final julgamento, uma vez consubstanciar-se, ao longo do tempo, severa restrição ao direito de acesso à Justiça, justamente diante das elevadíssimas e absurdas taxas judiciais, de modo que, certamente, a ampla maioria da população não terá condições de socorrer-se do Poder Judiciário para tutelar seus direitos.

De outra feita, os aspectos jurídico-constitucionais suscitados anteriormente reforçam a fumaça do bom direito e a demonstração, ainda que em sede de juízo perfunctório, da inconstitucionalidade da aludida lei estadual (*FUMUS BONI IURIS*), sendo despiciendo, nesta oportunidade, reiterar os elementos técnico-jurídicos já explanados anteriormente.

Neste sentido, postula-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99, eis que, caso não deferida, será evidenciado dano irreparável em desfavor do jurisdicionado no Estado do Piauí, diante dos desproporcionais e severos entraves para ter acesso a Justiça (PERIGO DA DEMORA).

Portanto, realizando um cotejo entre a segurança processual e reversibilidade da medida liminar (bem como, ponderando o menor risco), requesta-se o deferimento do pleito liminar, de sorte a este Órgão Julgador conceder, nos exatos termos legais, a medida liminar pleiteada, no sentido de suspender liminarmente a eficácia do art. 2º; inciso II, primeira parte, e §3º do art. 4º; §1º do art. 16 (no que se refere à “Taxa de Fiscalização Judiciária”); art. 17; art. 18; parágrafo único do art. 19; e art. 40 da Lei Estadual nº 6.920/2016, assim como o Anexo I, Códigos “1.22 a 1.25” da Tabela “I”; Códigos “24.01 a 24.25” da Tabela “II”; Anexo II da Lei nº 6.920/2016 e Tabela III da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

### **VII – DOS PEDIDOS.**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, **para suspender a eficácia da íntegra dos artigos art. 2º; inciso II, primeira parte, e §3º do art. 4º; §1º do art. 16 (no que se refere à “Taxa de Fiscalização Judiciária”); art. 17; art. 18; parágrafo único do art. 19; e art. 40 da Lei Estadual nº 6.920/2016, assim como o Anexo I, Códigos “1.22 a 1.25” da Tabela “I”; Códigos “24.01 a 24.25” da Tabela “II”; Anexo II da Lei nº 6.920/2016 e**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Tabela III da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.** eis que manifestamente desproporcionais e ofensivas.

c) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;

d) a notificação do Exmo. Sr. **Advogado-Geral da União** para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º, da CF/88;

e) a notificação do Exmo. Sr. **Procurador Geral da República** para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

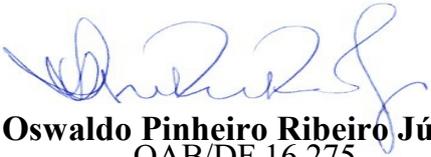
f) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MÉRITO** para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** da íntegra dos art. 2º; inciso II, primeira parte, e §3º do art. 4º; §1º do art. 16 (no que se refere à “Taxa de Fiscalização Judiciária”); art. 17; art. 18; parágrafo único do art. 19; e art. 40 da Lei Estadual nº 6.920/2016, assim como o Anexo I, Códigos “1.22 a 1.25” da Tabela “I”; Códigos “24.01 a 24.25” da Tabela “II”; Anexo II da Lei nº 6.920/2016 e Tabela III da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988; conforme fundamentação acima.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2017.

  
**Claudio Pacheco Prates Lamachia**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

  
**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**  
OAB/DF 16.275